



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10297.000592/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.117 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente FRIGORIFICO SERRA NORTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, nos termos do § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LAUDO TÉCNICO ATUALIZADO.

Deixar de manter Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com o laudo, constitui infração ao art. 58, § 3º, da lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.117 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10297.000592/2008-09

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 08/04/2004 (p. 42) em face da Decisão-Notificação nº 12.401.4/059/2004 (p. 22), que julgou procedente o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório r. decisão, tem-se que:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração lavrado pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social contra FRIGORÍFICO SERRA NORTE LTDA, consolidado 24/01/2003, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no artigo 58, § 3º, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

2. Conforme Relatório Fiscal de fls. 02, a empresa deixou de manter Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com o laudo.

DA PENALIDADE

3. Em decorrência do dispositivo legal acima descrito, foi aplicada a multa no valor de R\$ 8.278,60 (oito mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), baseado no artigo 283, inciso II, "n", do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

O órgão julgador de primeira instância, por meio da susodita Decisão-Notificação nº 12.401.4/059/2004 (p. 22), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LAUDO TÉCNICO ATUALIZADO.

Deixar de manter Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com o laudo, constitui infração ao art. 58, § 3º, da lei nº 8.212/91.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/03/2004 (p. 29), a Contribuinte, em 08/04/2004, apresentou o seu recurso voluntário (p. 42), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* cerceamento de defesa por não obtenção de cópia do processo administrativo fiscal;

* cerceamento de defesa / improcedência do lançamento, por falta de manifestação da autoridade administrativa fiscal acerca do pedido formulado em sede de impugnação, para que lhe fosse dada nova oportunidade para juntar a documentação pleiteada por ocasião do TIAD.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Devem portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, *trata-se de auto de infração lavrado pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social contra FRIGORÍFICO SERRA NORTE LTDA, consolidado 24/01/2003, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no artigo 58, § 3º, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. De acordo com o relatório fiscal, a empresa deixou de manter Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com o laudo.*

A Contribuinte, em sua peça recursal, não se insurge contra o lançamento em si. Limita-se, em verdade, a aduzir que possui provas hábeis a desconstituir o crédito tributário e que não teria sido lhe dado oportunidade de apresentar tais provas. Pugna, assim, pela *reabertura do prazo para oferecimento das razões recursais, com a vista dos Autos na forma da lei, ante ao cerceamento de defesa imposto ou anule o processo pela ausência de pronunciamento da autoridade previdenciária acerca do pedido de utilização da instrução probatória, o que maculou o processo em questão.*

Como se vê, não há litígio propriamente dito em relação à matéria objeto do lançamento fiscal em análise.

Neste particular, cumpre destacar que o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226

Sobre a apresentação posterior de documentos, cumpre registrar que o órgão julgador de primeira instância expressamente destacou que a *juntada de documentos depois de requerida fica ao alvitre da impugnante, cabendo a esta a efetivação do seu direito, independentemente de autorização dessa autoridade julgadora*, sendo certo que, até a presente data, nada foi apresentado pela Contribuinte.

Neste contexto, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos, mediante transcrição do seu inteiro teor, à luz do quanto disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF:

5. Ao deixar de manter Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho atualizado, com referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho ou emitir documento em desacordo com o laudo, a empresa infringiu o artigo 58, § 30, da Lei 8.213/1991.

6. A infração ao dispositivo legal mencionado sujeita o responsável à penalidade administrativa de multa, calculada na forma prevista no artigo 283, inciso II, "n", do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

7. Tendo a fiscalização constatado que a empresa descumpriu a obrigação tributária acessória, ao infringir os dispositivos da legislação previdenciária supracitados, o presente crédito foi constituído com a estrita observância das formalidades legais e regulamentares, o que lhe confere características de procedência da autuação.

8. Quanto a afirmativa de que foi celebrado contrato de arrendamento com a empresa Produerv Processadora de Subprodutos de Bovinos Ltda e que o quadro de pessoal encontrado no estabelecimento pertence a esta, encontra-se totalmente desprovida de fundamento, pois a empresa notificada em momento algum trouxe qualquer elemento aos autos a fim de provar sua pretensão.

9. Importante ressaltar que o ato administrativo, qualquer que seja sua categoria, nasce com a presunção relativa de legitimidade, cabendo ao contribuinte ônus da prova em contrário, conforme determina o artigo 33, §3º, da Lei 8.212/1991, que disciplina a técnica de arbitramento:

Art.33.

(...)

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua representação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS e o Departamento da Receita Federal — DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

10. Já que o contribuinte não fez prova contrária à verdade constante nos autos e não acostou quaisquer documentos que servissem de base às suas alegações, estas devem ser afastadas de plano. Alegar sem provar é o mesmo que alegar sem efeitos. O ato administrativo tem presunção relativa de legitimidade. Por tal motivo é que HELY LOPES MEIRELLES pontifica:

Os atos administrativos (...) nascem com a presunção de legitimidade (...). A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidação. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos (...). Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal, ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.

11. Destarte, há mandamento expresso na Lei nº 9.784/99 quanto ao ônus probatório, conforme segue:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

12. Considerando-se o disposto no artigo acima citado, cumpre destacar que o lançamento em epígrafe foi devidamente instruído, demonstrando-se ao contribuinte a origem das informações que fundamentam o ato e os valores cobrados decorrentes do lançamento de ofício.

(...)

15. Quanto à posterior apresentação de documentos, ressaltamos que com o advento da Portaria MPAS nº 357 de 17.04.2002, que rege o contencioso administrativo fiscal no âmbito do INSS, passou-se a facultar ao impugnante a juntada de documentos após a impugnação e antes da decisão, devendo a mesma ser requerida à autoridade julgadora, nos termos do artigo 6º, § 1º da referida portaria. Sendo assim, a juntada de documentos depois de requerida fica ao alvitre da impugnante, cabendo a esta a efetivação do seu direito, independentemente de autorização dessa autoridade julgadora.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior